

Acórdão: 15.689/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10108568-89
Impugnante: Posto Apec Ltda.
PTA/AI: 01.000140706-24
Inscr. Estadual: 367.019043-0061
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatou-se mediante levantamento quantitativo de mercadorias que a Autuada promoveu entrada e saída de combustíveis desacobertas de documentação fiscal. Reformulado o crédito tributário alterando o período do levantamento, bem como acrescentando-lhe nota fiscal não lançada originalmente. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada desacoberta de documentação fiscal de álcool, gasolina comum e óleo diesel, bem como saída de gasolina aditivada desacoberta de documentação fiscal, no período de 01/01/02 a 09/08/02, apuradas mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Lavrado em 30/08/02 – Auto de Infração exigindo em relação às entradas desacobertas (ICMS, MR e MI) e quanto às saídas (apenas MI).

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/39.

O Fisco acolhe, em parte, as razões da Impugnante, no tocante à nota fiscal de fls. 46, referente a aquisição de óleo diesel, reformulando o crédito tributário, às fls. 64/66.

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo (fls. 68), este manifesta-se às fls. 70.

O Fisco novamente reformula o crédito tributário, alterando o período relativo ao levantamento quantitativo para 16/05/01 a 09/08/02.

Reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo efetuasse o pagamento ou parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação tributária vigente (fls. 92), este não mais comparece aos autos.

O Fisco se manifesta às fls. 95 e 96, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Tratam os autos de exigências de ICMS, MR e MI em virtude de entradas e saídas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal, apuradas originalmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no período de 01/01/02 a 09/08/02, mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias (documentos de fls. 08/26).

Referido levantamento está previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96, sendo procedimento fiscal considerado tecnicamente idôneo, que demonstra com precisão saídas, entradas e estoque de mercadorias sem a competente cobertura de documentação fiscal.

Em sua peça defensiva afirma a Impugnante que o Fisco deixou de incluir no levantamento quantitativo a nota fiscal de n.º058.015 relativa a aquisição de 5.000 litros de óleo diesel (fls. 46), frisando, ainda, que houve equívoco de seu contabilista ao preencher o livro Registro de Inventário dos exercícios de 2.000 e 2.001, repetindo os nos 2 (dois) períodos os mesmos valores.

O Fisco, em razão da defesa apresentada, efetua 2 (duas) alterações no crédito tributário, na primeira acolhe a NF 058.015, lançando-a no levantamento quantitativo (fls. 64/66); na segunda altera o período do levantamento para 16/05/01 a 09/08/02 (para sustentar esta última reformulação são juntados os documentos de fls. 75/88, permanecendo, evidentemente a contagem física de mercadorias "EF" de fls. 09, cuja data fora mantida).

Salienta-se que a opção de alterar o período fiscalizado, tendo como marco inicial o dia 16/05/01, deu-se em função do Fisco estar de posse de contagem física de mercadorias efetuada naquela data (fls.90), a qual teria servido para subsidiar o estoque final referente ao PTA de n.º 01.000138357-83, parcelado pelo sujeito passivo (hardy copy SICAF fls. 89).

Reaberto o prazo de 30 dias para parcelamento ou apresentação de Impugnação (documentos de fls. 92 e 93), a Autuada não mais comparece aos autos.

Não tendo o contribuinte apontado qualquer falha no trabalho fiscal após as reformulações levadas a efeito pelo Fisco, mantêm-se as exigências fiscais de ICMS, MR e MI demonstradas às fls. 75, as quais foram corretamente apuradas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 75/88. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa, que o julgava parcialmente procedente, nos termos da citada reformulação e, ainda, para reduzir a multa isolada referente à saída desacobertada a 20%. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro retro mencionado e o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor).

Sala das Sessões, 09/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora